

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 734, DE 2020

Apensados: PL nº 1.492/2020, PL nº 1.550/2020, PL nº 1.968/2020, PL nº 2.888/2020, PL nº 3.636/2020, PL nº 4.561/2020, PL nº 5.053/2020, PL nº 806/2020, PL nº 896/2020 e PL nº 1.852/2021

Altera o Código Penal Brasileiro para fazer inserir o artigo 268-A para incluir como crime a elevação de preços de produtos e serviços médicos hospitalares em momentos de crise na saúde pública, mais especificamente em épocas de calamidade pública, epidemia e pandemia declaradas. Altera o Código de Defesa do Consumidor para tornar crime contra o consumidor a elevação de preços.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 734, de 2020, do ilustre Deputado Alexandre Frota, modifica o Código Penal e o Código de Defesa do Consumidor para criminalizar a elevação de preços de produtos e serviços médicos hospitalares em momentos de crise na saúde pública, de calamidade pública.

Estão apensados a essa proposição os Projetos de Lei n.º 1.492, de 2020; n.º 1.550, de 2020; n.º 1.968, de 2020; n.º 2.888, de 2020; n.º 3.636 de 2020; n.º 4.561, de 2020; n.º 5.053, de 2020; n.º 806, de 2020; e n.º 896, de 2020.

O PL n.º 1.492, de 2020, “altera a Lei n.º 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que dispõe sobre os crimes e as contravenções contra a economia popular, para incluir no rol desses crimes o aumento de preços de



mercadorias de qualquer natureza durante a vigência de estado de calamidade pública”.

O PL n.º 1.550, de 2020, “acrescenta o artigo 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ‘dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências’ para tipificar, como infração penal, a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços”.

O PL n.º 1.968, de 2020, “dispõe sobre o aumento abusivo de preços por ocasião de endemias, epidemias e pandemias e suas consequências”.

O PL n.º 2.888, de 2020, “acrescenta dispositivos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e à Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a fim de tratar do aumento abusivo de preços na ocorrência de estado de calamidade pública ou outras situações de emergência social”.

O PL n.º 3.636, de 2020, “tipifica os crimes contra a economia popular e aumenta as penas das infrações contra a ordem econômica quando cometidos durante período de calamidade pública”.

O PL n.º 4.561, de 2020, “altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para estabelecer como medida abusiva a elevação dos preços dos produtos da cesta básica em casos de pandemias, epidemias ou estado de Calamidade Pública e dá outras providências”.

O PL n.º 5.053, de 2020, altera a Lei nº 10.742 de 2003, que regula o setor farmacêutico, para definir que os ajustes de preços ocorrerão, anualmente, exceto em casos de pandemia, ou calamidade pública, em que serão suspensos.

O PL n.º 806, de 2020, “altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para prever crime no caso de aumento abusivo e injustificado de preços em caso de crise sanitária ou de abastecimento, de calamidade ou de emergência públicas, de estado de defesa ou de sítio ou ainda de guerra”.



O PL n.º 896, de 2020, altera a Lei n.º 12.529, de 30 de novembro de 2011, para definir como abuso do poder econômico “a elevação dos preços dos medicamentos e suprimentos em casos de pandemias, epidemias ou estado de Calamidade Pública”.

O PL n.º 1.852, de 2021, “altera a Lei n.º 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico, cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED e altera a Lei no 6.360, de 23 de setembro de 1976, visando suspender o ajuste anual dos preços dos medicamentos até 180 (cento e oitenta) dia após o período da pandemia causada pelo CORONAVÍRUS - COVID-19”.

O conjunto de proposições tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação do Plenário, devendo ser apreciado, respectivamente, pelas Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito desta Comissão, por força do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recebi a honrosa incumbência de examinar a proposição quanto aos aspectos relacionados às relações de consumo e às medidas de defesa do consumidor.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 734, de 2020, assinala que “situações de calamidade pública, epidemia e pandemia, provocam uma série de transtornos a toda sociedade brasileira”; e que, lamentavelmente, alguns “fabricantes de produtos médico hospitalares e serviços, aproveitando desta situação emergencial e de comoção social se aproveitam e aumentam irresponsavelmente os preços de seus produtos sem qualquer justificativa plausível”.

Com a finalidade de reprimir essas arbitrárias elevações de preços, a proposta tipifica tais condutas como crime no Código Penal e, ainda, como crime contra as relações de consumo.



Os demais projetos apensados – com fórmulas próximas à proposta principal ou com sugestões de inovações legislativas em outras leis existentes – objetivam atacar a danosa prática do aumento arbitrário de preços de produtos e serviços, notadamente de itens essenciais em situações de pandemia ou epidemia.

Sob a ótica que deve inspirar a atuação desta Comissão, não sobressai alternativa que não seja aplaudir as iniciativas legislativas aqui relatadas e procurar a solução regulatória que atenda mais eficazmente às finalidades por elas perseguidas.

Vivemos há mais de ano a inédita e desoladora realidade traçada pela pandemia do covid-19, presenciando seus agudos desdobramentos sanitários, sociais e econômicos. Um quadro que desafia urgentes ações dos poderes constituídos no oferecimento de repostas à sociedade.

O tema enfrentado pelos projetos em tela desperta especial sensibilidade. Ver prevalecer a ganância e a busca arbitrária por lucros no ambiente de consumo já, de plano, ofende as diretrizes constitucionais de nossa ordem econômica.

Constatar, contudo, que essa perseguição desenfreada por ganhos persiste mesmo nesse momento de tanto sofrimento coletivo contraria, na essência, o espírito de solidariedade e de comoção que se espera da natureza humana. Por isso, é fundamental que este Parlamento ofereça instrumentos de justiça que impeçam e reparem o insidioso aumento ilegítimo de preços de produtos e serviços, especialmente durante a pandemia.

A criminalização expressa dessa conduta converge para concretizar os ideais de proteção à dignidade humana e preservação dos interesses econômicos do consumidor. Ao mesmo passo, atende aos ideais de coibição e repressão aos abusos praticados no mercado de consumo estatuídos no Código de Defesa do Consumidor (art. 4º do Código de Defesa do Consumidor).

Embora o aumento sem justa causa de preços já constitua prática abusiva contrária ao próprio Código de Defesa do Consumidor (art. 39,



X) e, em determinadas situações, possa configurar ofensa a outros diplomas legais (Leis n.º 1.521, de 1951 e n.º 12.529, de 2011), a criação de um tipo penal especificamente voltado para a elevação injustificada de preços que abranja, com aumento de pena, os produtos médicos hospitalares em pandemias concederá maior segurança e eficiência ao aparato institucional de fiscalização e coerção desse nefasto comportamento.

Entendemos, contudo, que a norma adequada para receber essa tipificação deve ser o próprio Código Penal. O conhecimento por todos e o alcance amplo desse diploma criminal fornecem potencial repressivo muito superior ao campo estrito do Código de Defesa do Consumidor ou de outras leis especiais.

De outro lado, pedimos vênia para ponderar que a ideia original do projeto principal – de configurar o aumento injustificado de preços simultaneamente em infração ao Código Penal e ao Código de Defesa do Consumidor – pode mostrar-se vulnerável, concedendo margem para questionamentos jurídicos e constitucionais. Há chances de se recair na figura do *bis in idem*, apenando-se duplamente uma mesma conduta.

Para evitar esse risco e, ao mesmo tempo, prestigiar todas as bem-intencionadas proposições que formam o conjunto ora analisado, apresentamos o anexo substitutivo, que inclui no Código Penal Brasileiro o crime de aumento injustificado de preços – uma conduta que, por si só, viola frontalmente os preceitos fundamentais de proteção ao equilíbrio e boa-fé do mercado de consumo e à dignidade do consumidor – com previsão de majoração de pena em caso de calamidade pública, endemia, epidemia ou pandemia declaradas.

Nesse contexto, considerando que os PLs n.º 1.492, de 2020, n.º 1.968, de 2020, n.º 3.636, de 2020, n.º 806, de 2020, n.º 896, de 2020, n.º 1550, de 2020, n.º 2.888, de 2020, e n.º 4.561, de 2020, objetivam tipificar condutas similares à descrita no projeto principal como crime no código penal, como crime contra as relações de consumo ou como infração à ordem econômica, entendemos que o substitutivo aqui oferecido contempla os desígnios dessas proposições e, por isso, elas serão acolhidas em nosso voto.



Por outro lado, os PLs n.º 5.053, de 2020, e n.º 1.852, de 2021, trazem abordagem diversa, estabelecendo limitações ao ajuste anual de preços de medicamentos regulado pela Lei n.º 10.742, de 2003, em hipóteses de pandemia. Essas restrições, apesar de seu inegável propósito positivo, dirigem-se a todos e quaisquer medicamentos e merecem, a nosso ver, reflexão mais aprofundada.

A suspensão, de plano, de aumentos de medicamentos não relacionados ao enfrentamento das pandemias pode, em determinadas situações, parecer desproporcional. De outro modo, a própria vedação de majorações de valor em insumos diretamente relacionados a um estado de emergência pública arrisca-se a impedir elevações de preços que, teoricamente, poderiam ser justificadas e necessárias diante dos picos de demanda e da redução das capacidades produtivas por *lockdowns*, por exemplo. Nesse quadro, é possível incorrer em desestímulos à fabricação de medicamentos indispensáveis e, no limite, em desabastecimento desses itens.

Diante dessas potenciais implicações, compreendemos que a ideia do projeto principal, dos demais apensados e do substitutivo, de apenas somente os aumentos injustificáveis oferece solução regulatória mais razoável e eficiente. Pedimos licença, portanto, para, no estrito âmbito da análise desta Comissão, optar pelo não acatamento dos PLs n.º 5.053, de 2020, e n.º 1.852, de 2021.

Em vista dessas considerações, votamos pela: i) **aprovação** do Projeto de Lei n.º 734, de 2020, e dos apensados Projetos de Lei n.º 1.492, de 2020, n.º 1.968, de 2020, n.º 3.636, de 2020, n.º 806, de 2020, n.º 896, de 2020, n.º 1550, de 2020, n.º 2.888, de 2020, e n.º 4.561, de 2020, na forma do anexo Substitutivo; e ii) pela **rejeição** dos apensados Projetos de Lei n.º 5.053, de 2020, e n.º 1.852, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211079845400>



Relator

2021-2962



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211079845400>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 734, DE 2020

Apensados: PL nº 1.492/2020, PL nº 1.550/2020, PL nº 1.968/2020, PL nº 2.888/2020, PL nº 3.636/2020, PL nº 4.561/2020, PL nº 5.053/2020, PL nº 806/2020, PL nº 896/2020 e PL nº 1.852/2021

Acrescenta o art. 175-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de aumento injustificado de preços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 175-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de aumento injustificado de preços.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 175-A:

“Aumento injustificado de preços

Art. 175-A. Aumentar injustificadamente preços de produtos ou serviços.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 a 2/3 se o crime é cometido durante estado de calamidade pública, emergência em saúde pública, endemias, epidemias ou pandemias, assim declaradas pela autoridade pública competente.”



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Relator

2021-2962



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211079845400>

